



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

LEI Nº. 1363
DE 07 DE MAIO DE 2025.

Estabelece normas acerca da concessão de tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais - MEIs, e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Carmópolis/SE, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
NORMAS DE CONCESSÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO A MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, AGRICULTORES FAMILIARES E OUTROS, NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal, deve ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais - MEIs, e sociedades cooperativas, nos termos do disposto nesta Lei, com objetivo de:

- I** - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II** - ampliar a efetividade das políticas públicas; e
- III** - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Âmbito Local** - limites geográficos do Município de Carmópolis/SE;

II - Âmbito Regional - os Municípios limítrofes a Carmópolis/SE, através das mesorregiões e/ou microrregiões, conforme definido pelo **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE** e assim considerados especificamente: **General Maynard; Japaratuba; Rosário do Catete; Capela; Siriri; Santo Amaro das Brotas e Pirambu.**

§ 2º. Para fins do disposto nesta Lei, devem ser beneficiados pelo tratamento favorecido, diferenciado e simplificado apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei (Federal) nº. 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e com o Município.

§ 3º. Fazem jus ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado previsto nesta Lei, as categorias mencionadas no "caput" deste Artigo que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do "caput" do Art. 3º da Lei Complementar (Federal) nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações posteriores.

§ 4º. Nas licitações para as contratações, deve haver a declaração de enquadramento em uma das categorias referidas no "caput" deste Artigo, subscrita por quem detém poderes de representação da licitante, a ser prestada com plena veracidade, sob pena de infringência ao Art. 299 do Código Penal.

§ 5º. Em licitações realizadas por meio eletrônico, a condição de enquadramento de que trata o §4º deste artigo, deve ser previamente declarada pela licitante, observados os mecanismos de identificação estabelecidos pelos sistemas adotados pelo Órgão licitante.

§ 6º. O Edital da licitação deve delimitar o âmbito geográfico de execução do objeto da contratação da exclusividade, sendo expressos nos autos os motivos ensejadores dessa delimitação.

§ 7º. Admite-se a adoção de outro critério de **Âmbito Regional**, além da prevista no inciso II, §1º do Artigo 1º desta Lei, justificadamente em Edital, desde que definido especificamente pelo Município e que atenda aos objetos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II
DAS LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO COM TRATAMENTO
DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO
Seção I
Das Licitações Exclusivas

Art. 2º - A Administração Pública Municipal deve realizar Processo Licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais - MEIs, e sociedades cooperativas, sediadas no **Âmbito Local** ou **Regional**, nos itens ou lotes de contratação cujo valor estimado seja de até **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).**

§1º. No caso de serviços de natureza continuada, o valor de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, de que trata o "caput" deste artigo, refere-se a um exercício financeiro.

§2º. Quando a licitação realizada para participação exclusiva for deserta ou fracassada, o processo pode ser repetido sem a obrigatoriedade da participação exclusiva no âmbito da delimitação geográfica.

§3º. O benefício previsto no "caput" deste Artigo também deve ser aplicado nas cotas reservadas de **até 25% (vinte e cinco por cento)** do objeto para as microempresas e empresas de pequeno porte, quando a licitação tiver valor estimado, por item ou lote, maior do que o limite descrito no mesmo "caput" deste artigo.

Seção II

Das Licitações de Ampla Participação

Art. 3º - Quando a licitação for de ampla participação, o Edital deve prever a concessão de margem de preferência de **até 10% (dez por cento)** da melhor proposta válida para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito local ou regional.

§1º. O benefício previsto no "caput" deste Artigo é aplicado na cota reservada, situação em que o preço adjudicado deve situar-se, no máximo, **10% (dez por cento)** superior ao preço do mesmo objeto adjudicado na cota principal.

§2º. Caso a mesma microempresa ou empresa de pequeno porte seja vencedora dos 02 (dois) lotes, cota principal e reservada, impõe-se o menor preço arrematado para os 02 (dois) lotes.

§3º. A aplicação do benefício da margem de preferência não autoriza a contratação por preço acima da média de mercado, apurada nos autos da licitação.

Art. 4º - Nas contratações estimadas em valor superior a **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, a Administração Pública Municipal pode, em relação aos Processos Licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa, empresa de pequeno porte e sociedades cooperativas sediadas no **Âmbito Local** ou **Regional**.

Art. 5º - Eventual exigência de subcontratação de microempresas, empresas de pequeno porte e sociedade cooperativas, caso prevista no instrumento convocatório, deve determinar:

I - o percentual de exigência de subcontratação;

II - a obrigatoriedade de apresentação do plano de subcontratação, no momento da contratação, contendo a indicação e a qualificação da subcontratada, bem como a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, sob pena de incorrer nas sanções previstas nos Artigos 156 e seguintes da Lei (Federal) nº. 14.133, de 01 de Abril de 2021.

§1º. Deve constar do instrumento convocatório, ainda, que a exigência de subcontratação não deve ser aplicável quando o licitante for:

I - enquadrado em uma das categorias mencionadas no "caput" do art.1º desta Lei;

II - consórcio compostos em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no Art. 15 da Lei (Federal) nº. 14.133, de 01 de Abril de 2021;

III - consórcio compostos parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§2º. O edital deve estabelecer prazo para o contratado apresentar a documentação de regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e certidão negativa de falência da subcontratada, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§3º. Não deve se admitir a exigência de subcontratação nas licitações destinadas ao fornecimento de bens.

§4º. É vedada a exigência, no instrumento convocatório, de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§5º. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas podem ser destinados diretamente às subcontratadas, nos termos do edital.

§6º. São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de pessoa jurídica que tenha participado da licitação.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS ARTIGOS ANTERIORES

Art. 6º - Os benefícios previstos nos Artigos anteriores não se aplicam quando:

I - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados no caput do Art. 1º desta Lei, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos Artigos 74 e 75 da Lei (Federal) nº. 14.133, de 01 de Abril de 2021, excetuando-se as dispensas previstas nos incisos I e II do Art. 75 da mesma Lei, nas quais a compra deve ser feita de empresas enquadradas no Art. 1º desta Lei, observando-se o disposto no Parágrafo Único deste Artigo;

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. A não aplicação da preferência prevista no inciso III do "caput" deste Artigo deve ser justificada no processo de contratação.

CAPÍTULO IV DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Art. 7º - As microempresas e empresas de pequeno porte, os agricultores familiares, os produtores rurais pessoa física, os microempreendedores individuais - MEIs e as sociedades cooperativas, por ocasião da participação em certames licitatórios, devem apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de Regularidade Fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º. Caso seja verificada alguma restrição na comprovação da Regularidade Fiscal e Trabalhista, deve ser concedido prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados a partir da data em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de respectivas certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

§2º. O prazo previsto no **§1º** deste **Artigo** pode ser **prorrogado por igual período**, a critério da Administração Pública Municipal, desde que haja manifestação expressa do licitante junto ao **Agente de Contratação, Pregoeiro** ou à **Comissão de Contratação**, antes de sua expiração.

§3º. A não regularização da documentação, no prazo estipulado, importa desclassificação, sendo facultado à Administração Pública Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem classificatória, para comprovar sua habilitação.

§4º. A desclassificação, em decorrência da não Regularização Fiscal ou Trabalhista, gera os mesmos efeitos da recusa injustificada de assinar o contrato, previstos no Art. 155, incisos IV, VI e VIII, "caput", da Lei (Federal) nº. 14.133, de 01 de Abril de 2021, sujeitando-a às penalidades estabelecidas no Art. 156 e seguintes da mesma Lei.

CAPÍTULO V DO EMPATE FICTO

Art. 8º - Nas licitações, as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais - MEIs e sociedades cooperativas têm, em

caso de empate, preferência de contratação.

§1º Para efeito do disposto no "caput" deste Artigo, o **empate** é caracterizado quando as propostas apresentadas pelas pessoas enumeradas no "caput" deste Artigo sejam iguais ou até **10% (dez por cento)** superiores à proposta mais bem classificada, desde que esta não tenha sido apresentada por pessoa ou empresa que ostente a mesma condição.

§2º. Na **Modalidade de Pregão**, o intervalo percentual estabelecido no Parágrafo Anterior é de até **5% (cinco por cento)** superior ao melhor preço.

Art. 9º - Ocorrendo o **empate** a que se refere Art. 8º desta Lei, procede-se da seguinte forma:

I - a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI ou sociedade cooperativa mais bem classificada pode apresentar proposta de preço inferior à menor proposta oferecida no certame, situação esta em que deve ser declarada vencedora, caso preencha as condições de habilitação exigidas no instrumento convocatório;

II - não ocorrendo a contratação, na forma do inciso I do "caput" deste Artigo, são convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§1º e 2º do Art. 8º desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte, que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do Art. 8º desta Lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro pode apresentar melhor oferta.

§1º. Na hipótese de não adjudicação nos termos previstos no "caput" deste Artigo, o objeto licitado deve ser adjudicado em favor da proposta de menor valor apresentada na sessão de disputa.

§2º. No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser intimada para apresentar nova proposta no prazo máximo de **05 (cinco) minutos**, após o momento no qual é formalizada a situação de empate legal pelo pregoeiro, sob pena de preclusão.

§3º. Caso a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem colocada não apresente nova proposta, ou apresentando, não for de valor mais baixo do que a proposta considerada vencedora, o prazo de **05 (cinco) minutos** deve ser reaberto em favor das microempresas ou empresas de pequeno porte remanescentes, enquadradas no inciso II do "caput" deste Artigo, na ordem de classificação.

§4º. Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultado as microempresas e empresas de pequeno porte melhor classificadas a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO VI

DA AMPLIAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DAS ME, EPP, MEI NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 10 - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais – MEIs, e sociedades cooperativas, nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais – MEIs, e sociedades cooperativas, sediadas no Âmbito Local ou Regional, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

II – elaborar o **Plano de Contratações Anual - PCA**, devendo indicar os itens que deverão ser contratados de as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais – MEIs, que terão prioridade na contratação local ou regional;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar os pequenos negócios para que adequem os seus processos produtivos;

IV - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificação que restrinjam, injustificadamente, a participação dos microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais – MEIs, e sociedades cooperativas, sediadas no Âmbito Local ou Regional;

V - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados;

VI - disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do Município sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento; e

VII - incentivar a realização de Feiras de Produtores e Artesãos, assim como apoiar missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros Municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VII

DO ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 11. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como:

I - Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte se dará nos termos do Art. 3º caput, incisos I e II, e §4º da Lei Complementar (Federal) nº. 123, de 2006 e suas alterações posteriores;

II - Agricultor Familiar se dará nos termos da Lei (Federal) nº. 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - Produtor Rural Pessoa Física se dará nos termos da Lei (Federal) nº. 8.212, de 74 de julho de 1991;

IV - Microempreendedor Individual se dará nos termos do §1º do Art. 18-A da Lei Complementar (Federal) nº. 123/2006 e suas alterações posteriores; e

V - Sociedade Cooperativa se dará nos termos do Art. 34 da Lei (Federal) nº. 11.488, de 15 de junho de 2007, e do Art. 42 da Lei (Federal) nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§1º. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no Art. 3º da Lei Complementar (Federal) nº. 123/2006 e suas alterações posteriores, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei.

§2º. Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da Lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos Art. 42 ao Art. 49 da Lei Complementar (Federal) nº. 123/2006 e suas alterações posteriores e que o ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como pequeno negócio, previsto no §2º do Art. 4º da Lei (Federal) nº. 14.133, de 01 de Abril de 2021, a ser prestada com plena veracidade, sob pena de infringência ao Art. 299 do Código Penal.

Art. 12 - Aplica-se, no que for pertinente, as demais regras estabelecidas na Lei Complementar (Federal) nº. 123/2006 e suas alterações posteriores.

CAPÍTULO VIII

DA CRIAÇÃO DO COMITÊ GESTOR MUNICIPAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA – CGM

Art. 13 - A Administração Pública Municipal criará o **Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa – CGM**, com a finalidade de assessorar e auxiliar a Administração Pública Municipal na implantação da **Lei Geral Municipal da Micro e Pequenas Empresas**.

Art. 14 - O Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa será composto por representantes do Executivo Municipal, do Legislativo Municipal e de representantes Empresariais com notória atuação local, composto pela seguinte representatividade:

1. **Secretaria Municipal de Administração;**
2. **Secretaria Municipal de Finanças;**
3. **Secretaria Municipal de Educação;**
4. **Secretaria Municipal de Saúde;**
5. **Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;**
6. **Secretaria Municipal de Trabalho, Indústria, Comércio, Turismo e Agricultura;**
7. **Secretaria Municipal de Comunicação, Cultura, Juventude, Esporte e Lazer;**
8. **Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;**
9. **Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Inclusão e Assistência Social;**
10. **Representantes do Legislativo Municipal - indicados pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;**
11. **Representantes Empresariais, com notória atuação local, indicados por classes representativas, ou na ausência destas, à convite dos demais membros indicados.**

Art. 15 - Compete ao Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas:

- I. Assessorar e auxiliar a Administração Municipal na implantação desta Lei;
- II. Realizar estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa das MPE locais, buscando compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário;
- III. Promover, pelo menos, uma conferência anual para discutir temas relacionados à geração de emprego e renda e qualificação profissional;
- IV. Instituir a Rede de Governança Municipal, indicando representantes para compor as Câmaras Temáticas, relacionadas ao apoio das micro e pequenas empresas, do empreendedorismo e do desenvolvimento socioeconômico do município;
- V. Propor e colaborar na elaboração de Políticas Públicas de fomento à micro e pequena empresa e ao desenvolvimento socioeconômico municipal;
- VI. Propor e colaborar na elaboração de ações de capacitação e treinamento para empresários e empreendedores locais;
- VII. Acompanhar e avaliar a implementação de políticas públicas de fomento à micro e pequena empresa no Município;
- VIII. Propor medidas de simplificação e desburocratização de processos para facilitar o desenvolvimento e a formalização das micro e pequenas empresas locais;
- IX. Acompanhar e avaliar o desenvolvimento das micro e

pequenas empresas no município, identificando possíveis entraves e propondo soluções para seu fortalecimento e crescimento;

- X. Realizar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 16 - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas deverá elaborar um **Regimento Interno** para disciplinar seu funcionamento e organização, bem como de suas **Câmaras Temáticas**, que deverá ser aprovado por maioria absoluta de seus membros.

Art. 17 - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas terá uma **Secretaria Executiva**, que terá como competências as ações de cunho operacional demandadas pelo Comitê Gestor e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

§1º. A **Secretaria Executiva** será exercida por servidores indicados pela Presidência do Comitê Gestor.

§2º. O Município, com recursos próprios e/ou em parceria com outras Entidades Públicas ou Privadas, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessárias à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e de sua Secretaria Executiva.

Art. 18 - Os Membros do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão indicados pelos Órgãos ou Entidades a que pertençam e nomeados por **Portaria do Chefe do Executivo Municipal** ou **Decreto Municipal**.

§1º. Cada representante efetivo terá um **Suplente** e **mandato 02 (dois) anos**, permitida recondução.

§2º. O mandato dos Membros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao processo de desenvolvimento do Município.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 19 - Aplica-se o disposto nesta Lei às contratações de bens, serviços e obras realizadas pelo Município e Entidades Públicas a ele vinculadas, qualquer que seja a fonte dos recursos para a contratação.

Art. 20 - No dever de pagamento pela Administração Municipal, será observada a ordem cronológica, e poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao Órgão de Controle Interno da Administração, exclusivamente para pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato, previsto no Art. 141 §1º Inciso II da Lei (Federal) nº. 14.133 de 2021 de 01 de Abril de 2021.

Art. 21 - Respeitadas as normas da Lei Complementar (Federal) n.º. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações posteriores, e desta Lei, as regras acerca de tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte devem ser regulamentadas, no que couber, em Decreto do Poder Executivo Municipal, bem como nos instrumentos de convocação para os procedimentos licitatórios a serem realizados no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 22 - Os Editais publicados após a data de entrada em vigor desta Lei devem ser ajustados a seus termos.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal n.º. 3578, de 12 de maio de 2017.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carmópolis/SE, em 07 de maio de 2025.



WELBER ANDRADE LEITE
Prefeito Municipal